FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CÁLCULO DE PROVENTOS

— Interpretação da Lei n.º 5.368, de 1967.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO I À ATA N.º 11-70

Pronunciamento da 5.ª Diretoria, a que se referiu a Presidência, na Sessão Ordinária de 10 de março de 1970, quando cientificou a Procuradoria e o Plenário de que aprovara as providências adotadas por aquela unidade da

Secretaria Geral, em consonância com o resolvido na Sessão de 3 anterior (Ata n.º 9-70), para esclarecimento quanto à orientação do Tribunal na matéria referente aos cálculos dos aumentos de provento que se seguirem à Lei n.º 4.863-65.

Aposentadoria

Melhoria, cálculo dos aumentos (Decreto-lei n.º 81-66, art. 4.º, Lei número 2.622, de 1955 e Lei n.º 5.368-67).

O Exmo. Senhor Procurador, Doutor Luiz Octávio Gallotti, na Sessão Ordinária do dia 3 dêste mês de março, após aludir aos têrmos do despacho da Diretoria da Despesa Pública (Publicado no *Diário Oficial* de 27 de fevereiro de 1970, pág. 1.513), apresentou moção oral, no sentido da necessidade de ficar suficientemente esclarecida a questão ali tratada, com vistas a desfazer a equívoca interpretação dada à orientação firmada por êste Tribunal, na aplicação da Lei número 5.368-67.

2. Naquela assentada, acolhendo a promoção do nobre órgão do Ministério Público, foi mandado adotar as preferências cabíveis, na espécie; em conseqüência, a ilustre Presidência do Tribunal recomendou a esta Diretoria que fôssem feitos os necessários expedientes, para efeito de solicitar, daquela diligente autoridade fazendária, a publicação dos elementos esclarecedores a respeito das informações contidas naquele despacho que atribuiu ao Tribunal de Contas orientação diversa da verdadeira, equívoco êste capaz de levar os menos avisados a verem, nos julgados invocados, aquêle não pretendido de onerar indevidamente o Tesouro Nacional, sem lei autorizativa.

II

3. Dispunha a Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, em seu art. 193:

"Os proventos de inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade."

4. A Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955 regulamentou essa norma constitucional, determinando fôssem os cálculos dos proventos, dos inativos e dos que passassem à inatividade, feitos à base do que percebessem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados (art. 1.º).

5. Assim é que os reajustes de vencimentos vinham sendo sempre em igualdade de condições, quer para os funcionários da ativa como os da inatividade.

6. Com o advento da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, foi inovado o critério até então adotado, pois em seu art. 29 estabeleceu um aumento em três etapas, para os inativos, a partir de 1 de janeiro de 1966, 1 de julho de 1966 e 1 de outubro de 1966, respectivamente na base de 30 por cento, 35 por cento e 40 por cento, sôbre os valôres fixados na Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, o que resultou proventos menores que os vencimentos da atividade.

7. A Lei de aumento que se seguiu (Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966), concedeu um acréscimo estimado em 25 por cento para o pessoal da ativa e de 22 por cento para os inativos (arts. 3.º e 4.º).

8. Embora as tabelas, anexas ao Decreto-lei n.º 81-66, fixassem os vencimentos de cada cargo, com relação ao inativo ficou expresso que o reajuste de 22 por cento seria calculado "sôbre os valôres decorrentes da execução da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965".

III

9. Na Sessão de 6 de setembro de 1968 (Ata *in Diário Oficial* de 5 de

novembro de 1968, página 9.679-82), foi julgada legal a concessão de que tratava o processo n.º 42.976-66, referente a funcionário aposentado da Secretaria do eg. Supremo Tribunal Federal, decisão essa que acolheu o parecer desta Diretoria, o qual destacava o problema do "cálculo do aumento de 20 por cento, da Lei n.º 5.407-68, sôbre o vencimento do padrão (valor da atividade) e não sôbre o valor do símbolo nos proventos" e manifestou-se no sentido de estar correta a melhoria (embora não sujeita a exame de legalidade, face o art. 8.º *in fine*, do art. 73 da Constituição de 1967.

10. Depois, na Sessão de 12 de setembro de 1968, ao apreciar o processo n.º 11.153-67 (Anexo III à Ata número 62-68, *in Diário Oficial* de 15 de outubro de 1968, página 9.050, 1.ª coluna), foi igualmente julgada legal a concessão "com a observação constante do Parecer", o qual estava assim redigido:

"Refere-se o resente rocesso à concessão de aposentadoria a funcionário da Secretaria do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Foram lavradas no título as apostilas de fls. 34-35, referentes aos aumentos do Decreto-lei n.º 81, de 1966 (22 por cento) e das Lei 5.407-68 (20 por cento). Levou-se em conta, para a concessão do último aumento, o valor do símbolo "PJ-3" na ativa (NCr$..... 669,80) e não o da inatividade (NCr$.... 653,70), que é inferior àquêle, em razão do percentual do aumento anterior ter sido menos para os aposentados. Parece-me correto êsse critério.

3. Ocorre, todavia, que as apostilas, por versarem simples melhorias, não dependem do julgamento de legalidade (Const. artigo 73, § 8.º, *in fine*).

4. Assim, opino seja julgada legal a concessão em aprêço (fôlhas 30) com a declaração de que estão corretos os cálculos das melhorias de fls. 34-35.

À consideração superior.

5.ª Diretoria, em 26 de agôsto de 1968. — *Sebastião B. Affonso* — Diretor".

11. Outro precedente foi julgado, a 10 de setembro de 1968, à vista do processo n.º 376-68, em que a Diretoria propunha fôsse julgada legal a concessão, com a declaração de que estavam certos os cálculos das melhorias, não dependentes de julgamento, onde fôra apontado o critério então adotado, para o cálculo do aumento dos 20 por cento, da Lei n.º 5.407-68, que levou em conta o valor do símbolo na ativa e não o da inatividade, que era inferior àquele, em razão do aumento anterior ter sido de percentual menor.

IV

12. Verifica-se, assim, que o critério adotado no Excelso Pretório, bem assim a orientação firmada nesta Côrte de Contas, não consiste em deferir aumentos de 46 por cento a 25 por cento, quando a lei havia autorizado apenas 40 por cento e 22 por cento, respectivamente, *ex vi* do disposto na Lei n.º..... 4.863-65, art. 29 e no Decreto-lei nº..... 81-66, arts. 3.º e 4.º; com isto, ficou plenamente mantida a defasagem dos 9 por cento (6 por cento do 1.º aumento e 3 por cento do 2.º), o que se vem refletindo, necessàriamente, em todos os aumentos posteriores, pois o cálculo dos 20 por cento, do que tratou a Lei n.º 5.368-67 (igual para ativos e inativos), que também foi calculado sôbre o valor do símbolo, resultou em manter desigualdade no *quantum* dos porcentos em relação com os vencimentos então vigorantes.

13. Conforme ficou demonstrado na exposição da Secretaria da Presidência, aprovada pelo Tribunal e transcrita no

já referido despacho, exarado pela provecta Diretoria da Despesa Pública, o Decreto-lei n.º 81-66, ao se reportar a Lei n.º 2.622-55, pretendeu que a revisão ali tratada deveria obedecer ao critério da lei geral, "isto é, feita à base do que perceberem os servidores em atividade".

14. Ressalte-se, ainda, que, ao dar aplicação àquela norma contida no artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 81-66, calculou o nôvo aumento "sôbre os valôres decorrentes da execução da Lei n.º..... 4.863, de 29 de novembro de 1965", pois faz incidir o percentual no vencimento fixado nas suas tabelas e somou o resultado à correspondente parcela dos proventos; com isto, os objetivos do legislador foram alcançados, atribuindo um percentual menor de aumento aos inativos e obedecendo a forma prescrita na Lei n.º 2.622-55, sem nenhuma discrepância do pronunciamento da douta Consultoria Geral da República (Parecer H-804, *in Diário Oficial* de 24 de março de 1969) e do proclamado pela Suprema Côrte (Acórdão no recurso de mandado de segurança n.º 15.526-BA, *in Rev. Trim.*, vol. 38-108).

15. Aliás, calcular um índice menor sôbre uma parcela que iria ficando sucessivamente reduzida, não seria a prática mais eqüânime, face o comando contido nos princípios constitucional e legal de "equiparação" dos proventos aos vencimentos, de modo a manter-se o inativo no mesmo nível financeiro em que se aposentou, pelo que seus proventos devem acompanhar de perto o valor aquisitivo dos vencimentos correspondentes, a fim de não ficar vitimado pelo processo de desvalorização da moeda.

16. A Jurisprudência do Tribunal de Contas, no caso, não ofende a lei que deu razoável interpretação, embora não seja tida como a melhor; certo, porém, é que ao julgador cabe harmonizar os fatos com o texto legal, suprindo suas lacunas e dando-lhe exeqüibilidade, com vistas aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum.

V

17. Êstes são os esclarecimentos que nos parecem necessários, para o desfazimento de possível interpretação equívoca, que tenha conduzido a atribuir-se ao Tribunal de Contas uma orientação que não corresponde à efetivamente adotada, na espécie.

18. É oportuno assinalar, que as melhorias, no caso, por não afetarem a base dos cálculos dos proventos nem modificarem seus jurídicos fundamentos, escapam ao exame da legalidade (Constituição do Brasil de 1967, art. 72, § 8.º, *in fine*, com redação dada pela Emenda n.º 1-69; Decreto-lei n.º 199-67, arts. 31-III e 401-I; resolução do Tribunal de Contas da União n.º 44-67, art. 13 e seu parágrafo), o que porém não impede seu exame, face os reflexos nas gestões financeiras.

19. Face o exposto, consoante a recomendação feita na Sessão do dia 3 próximo passado, parece-me que se poderia dar conhecimento dêste pronunciamento, para que produza seus devidos efeitos, ao digno Diretor da Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda, solicitando-lhe considerar estas razões que são apresentadas com o único objetivo de aclarar a posição dêste Tribunal, quanto à questão aqui tratada.

À consideração superior.

Quinta Diretoria, 6 de março de 1970. — *Sebastião S. Affonso*, Diretor.

Aprovo, procedendo-se à comunicação sugerida, para os devidos fins.

Em 9 de março de 1970. — *Iberê Gilson*, Ministro Presidente.